Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado, nº 37 - Centro
CEP: 75200-000 - Pires do Rio/GO
Fone: (64) 3461-4000 / (64) 3461-4005

ESTADO DE GOIÁS
LEGISLATIVO
Pires do Rio
PIRES DO RIO 1922 - 2022 1º CENTENÁRIO
13/10/2022
392/22

Ofício nº 349/2022 - GP

Pires do Rio/GO, 13 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,
Denilson Eymard de Castro.
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei Complementar que: *"Institui a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) e dá outras providências."*

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
13/10/2022
392/22
PIRES DO RIO 1922 - 2022 1º CENTENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __ DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

"Institui a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU), no âmbito do Município de Pires do Rio/GO, em concordância com o artigo 35, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 2º. Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, que compreendem as atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

II – Resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;

III – Resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de

responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

IV – Resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): compreende os resíduos gerados com as atividades de limpeza urbana (varrição, capina, roçada, poda etc) e não são considerados no cálculo da taxa que constitui o objeto da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II
Não Incidência e Isenção

Art. 3°. A Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) não incidirá:

I – Sobre os grandes geradores de resíduos, cuja destinação for de responsabilidade própria destes ou nos casos em que houver legislação específica;

II – Sobre os geradores de resíduos classificados como não domésticos ou a estes não equiparados, que exijam coleta e tratamento especial;

III – Sobre as unidades vinculadas à prestação dos serviços de saneamento básico, definidos pela Lei nº 11.445/2007;

IV – Sobre os geradores de resíduos da construção civil e demolição, cuja coleta e tratamento forem de responsabilidade do próprio gerador.

Art. 4°. São isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) as seguintes unidades geradoras de resíduos domésticos ou equiparados:

I – Hospitais, ESF's, escolas, creches , administrados diretamente pelo Município ou declaradas de utilidade pública;

II – Órgãos e entidades integrantes da administração municipal, direta ou indireta;

III – Unidades vinculadas à prestação dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III
Sujeito Passivo

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, onde houver a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO IV
Base de Cálculo e Valor

Art. 6º. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) é o custo econômico necessário para a adequada e eficiente prestação dos serviços e dos instrumentos de cobrança, rateado entre os contribuintes, na forma desta Lei.

§ 1º. Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. O custo econômico dos Serviços de Limpeza Urbana (SLU) não integra a base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU).

Art. 7º. A Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) terá seu valor estabelecido por meio do rateio do custo global dos serviços pelo período de 01 (um) exercício fiscal anual, entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:

I – A destinação adequada dos resíduos coletados;

II – O nível de renda da população da área atendida;

III – A proporção em relação ao consumo de água, medido ou estimado.

Art. 8º. Os imóveis residenciais, cujos contribuintes estejam cadastrados no CadÚnico ou sejam comprovadamente de baixa renda, percebendo até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo *per capita*, farão jus à taxa social, com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. A critério do Município poderão ser considerados beneficiários da taxa social os imóveis cadastrados pela companhia de saneamento para a Tarifa Social, fazendo jus ao mesmo desconto previsto no *caput*.

§ 2º. Somente após a confirmação cadastral o benefício será exigível.

Art. 9º. Os valores individuais ou proporcionais, rateados segundo os critérios definidos nesta Lei Complementar, serão fixados anualmente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
Fato Gerador, Lançamento e Pagamento

Art. 10. Para todos os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) em 1º de janeiro de cada ano, sendo que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel atendido, após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.

Art. 11. A Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) será lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazo fixados no regulamento editado pelo Poder Municipal, preferencialmente parcelada mensalmente na fatura dos serviços abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

§ 1º. Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água/esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRSU, apresentando à companhia de saneamento para exclusão do lançamento das parcelas em sua fatura de água/esgoto.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere com o prestador dos serviços abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, para viabilizar o cofaturamento da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU).

§ 3º. O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de imposto sobre serviços.

§ 4º. O Município deverá expedir documento de arrecadação para os contribuintes que não forem usuários dos serviços de água e/ou coleta de esgoto ou para aqueles que formalmente solicitarem pagamento separado desses.

Art. 12. Os pedidos de revisão, recálculo ou impugnação da TRSU deverão obedecer ao procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI
Infrações e Penalidades

Art. 13. A falta de pagamento ou o pagamento insuficiente da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) implicará na incidência de:

I – Multa moratória de 2% (dois por cento);

II – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

III – Atualização monetária pelo INPC.

Parágrafo Único – Os acréscimos previstos neste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente as normas contidas no Código Tributário Municipal Lei Complementar nº144/17.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá promover as devidas adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em que incidir a presente Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte àquele em que der sua publicação.

Art.17. Ficam revogados os dispositivos contidos no inciso I e parágrafos §1° e §2° e incisos I e II do artigo 236, as disposições em contrário contidas nos artigos 237, 238, 239 e 240 da Lei Complementar n°144/17 de 02 de outubro de 2017, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, 13 de outubro de 2022.

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadoras e Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar incluso, que ora se faz encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação e deliberação, que *"Institui a Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) e dá outras providências."*

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Marco Legal do Saneamento), com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, passou a prever em seu artigo 35 a obrigatoriedade da cobrança dos serviços públicos que compreendem a coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados, sob pena de configuração de renúncia de receita por parte do gestor municipal (§ 2º).

Outrossim, em 14 de junho de 2021, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) editou a Norma de Referência nº 01, com parâmetros para a cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), por meio de taxa ou tarifa.

Vale ressaltar que o artigo 145, II, da Constituição Federal assegura a competência administrativa dos Municípios para a instituição de *"taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"*.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a constitucionalidade da cobrança de taxa pela prestação dos serviços públicos de

coleta, remoção, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos, conforme Súmula Vinculante nº 19:

> **Súmula Vinculante 19**. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, visando dar cumprimento à legislação federal, assegurar recursos para a prestação eficiente dos mencionados serviços públicos e contribuir para mitigar os efeitos ambientais do descarte dos resíduos sólidos, mas sem descurar do tratamento diferenciado à população mais carente (por meio da taxa social e das isenções), justifica-se a edição do presente Projeto de Lei Complementar.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, SOLICITAMOS a apreciação e aprovação por esta ínclita Câmara Municipal, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA deste projeto de lei haja vista o princípio da anterioridade nonagesimal a ser respeitado; valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros votos de real estima e particular apreço.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

Exmo. Senhor Vereador,
Denilson Eymard de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO